



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

“PROJETO DE LEI 001/2008 PKLRP, EM FAVOR DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO RURAL PARTICULAR ELIAS LOPES DA SILVA, LOCALIZADO NA FAZENDA PÔR DO SOL QUE TEM COMO PROPRIETÁRIO O SR. JOSÉ ANTONIO DE SOUSA LOPES NETO.”.

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO RURAL PARA FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-TO”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu FRANCISCO RODRIGUES DE VASCONVELOS, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - O parcelamento do solo do Município de Presidente Kennedy-TO para fins urbanos, bem como o seu uso e ocupação, reger-se-ão na conformidade da Lei de nº 285 de 18 de junho de 1990, com suas alterações, e por alguns artigos da Legislação Federal aplicável a espécie-Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e outros dispositivos pertinentes.

Art. 2º - Para efeito de aplicação da presente Lei, é adotada as seguintes definições:

I - Área total do parcelamento: área que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange;

II - Área de domínio público: área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e bosques que, em nenhum caso, poderá ter seu acesso restrito;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

III - Área total dos lotes: área resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;

IV - Arruamento: ato de abrir vias ou logradouros destinados à circulação ou à utilização pública;

V - Desmembramento: subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

VI - Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esporte, segurança e assistência social;

VII - Equipamentos urbanos: equipamentos públicos de abastecimento de água e energia elétrica, de rede telefônica, sendo todos de responsabilidade de seus órgãos competentes;

VIII - Faixa não-edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;

IX - Lote: imóvel resultante de parcelamento para fins urbanos com acesso contíguo ao sistema viário público;

X - Loteamento: subdivisão de áreas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes;

XI - Remembramento: fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário existente;

XII - Via de circulação: via destinada à circulação de veículos e pedestres.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO-PARCELÁVEIS

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em áreas rurais devidamente definida na Lei do Perímetro Urbano.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Art. 4º- A Lei 677/2008, que trata do novo Perímetro Urbano, que foi regulamentada pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-TO. Sendo que a área a ser parcelada, através da presente lei esta inteiramente dentro do novo Perímetro Urbano.

Art. 5º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em áreas alagadiças ou sujeitas a inundações freqüentes, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas e desde que estas obras sejam previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal;

II - Nas áreas de terreno com declividade acentuado igual ou superior a 30%;

III - Em terrenos onde as condições geológicas e geotécnicas não aconselham a edificação, sendo que a Prefeitura Municipal poderá exigir laudo técnico e sondagem sempre que julgar necessário;

IV - Em áreas de mangues;

V - Em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental ou declaração de interesse de preservação ambiental oriundo de análise efetivada pelos órgãos municipais, estaduais ou federais;

VI - Em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana;

VII - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

Parágrafo Único: As áreas que possuem nascentes, lagos, reservatórios naturais ou artificiais e cursos d'água, bem como as áreas que possuem vegetação nativa, deverão ser objeto de diretrizes específicas, quando do seu parcelamento, visando a preservação das condições naturais do meio ambiente, a serem definidas e doadas a Prefeitura Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 6º - O loteamento deve atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - Não deverão ser criados vazios entre a área parcelada e o tecido urbano existente, sendo que novos parcelamentos somente serão permitidos e aprovados se o loteamento limite já estiver devidamente dotado de infraestrutura;

II - Só poderão ser loteadas áreas com acesso direto à via pública, com boas condições de tráfego, a critério da Prefeitura Municipal;

III - Nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário do imóvel ceda ao patrimônio municipal uma parcela de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área total do parcelamento destinado:

a) - Sistema viário, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres e de uso público, para praças e áreas verdes;

b) - Caso o proprietário resolva o sistema de circulação interno do loteamento em porcentagem menor que a prevista nesta lei, o excedente deverá ser somado ao percentual de áreas verdes;

IV- Os lotes deverão ter área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), com frente mínima de 10 (dez) metros, salvo quando o loteamento, a urbanização específica ou edificações de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo Único: As áreas verdes deverão ser preferencialmente constituídas por vegetação nativa.

V - A localização das áreas verdes, institucionais e equipamentos públicos serão determinados pelo Loteador das diretrizes urbanísticas, levando-se em consideração a distribuição equilibrada das áreas públicas pela



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

cidade, e só poderão ser plantadas nessas áreas, plantas de pequeno e médio porte;

VI - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, constantes na Lei do Sistema Viário, e harmonizar-se com a topografia local não ultrapassando declividade superior a 15%;

VII - Os loteadores ficam obrigados a entregar os loteamentos com a execução das vias de circulação do loteamento, com a demarcação e identificação de lotes e quadras;

a) A Prefeitura Municipal ficar sendo umas das responsáveis, pela a construção de todas as obras consideradas necessárias com relação às condições do terreno a parcelar.

b) Havendo córrego, arroio ou vale sujeito a alagamento, deverá ser executada a canalização destes nas travessias das ruas, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, pelas boas condições das vias;

c) Nos loteamentos de interesse social, e nos de alavanca o crescimento populacional e imobiliário da cidade, o Poder Público Municipal, poderá assumir parte das obras de infra-estrutura complementar.

VIII - Ao longo das faixas de domínio público de rodovias, ferrovias, dutos e da marinha, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15m (quinze metros), para cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IX - A Prefeitura Municipal exigirá, quando necessário, para a aprovação do loteamento, uma reserva de faixa não-edificável na frente, no lado ou no fundo do lote, para instalação e manutenção de redes de água, esgoto e outros equipamentos urbanos.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA PRÉVIA PARA PROJETO DE LOTEAMENTO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Art. 7º - O interessado em elaborar Projeto de Loteamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes de uso e ocupação do solo urbano e do sistema viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário da área ou por seu representante legal;

a) Divisas da propriedade perfeitamente definidas;

b) Localização de cursos d'água, áreas sujeitas a inundação, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;

c) Arruamentos contíguos a todo o perímetro e localização de vias de comunicação, áreas livres, equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

d) Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e das quadras.

II - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

III - Planta de Situação da área a ser loteada, com indicação do norte magnético, da área total, das dimensões do terreno e de seus principais pontos de referência.

Parágrafo único - As pranchas de desenho devem obedecer às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 8º - Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do município e demais legislações superiores, após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

I - As vias de circulação, existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

II - A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com o estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, das áreas livres de uso público e das áreas verdes;

IV - As faixas de drenagem do terreno para o escoamento das águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;

V - A relação das obras que deverão ser projetadas e executadas pelo interessado.

§1º - A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

CAPÍTULO V DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 9º - Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado deverá apresentar o Projeto de Loteamento, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de:

§1º - Planta de Situação da área a ser loteada, na escala exigida pela ABNT, com as seguintes informações:

I - Orientação magnética e verdadeira;

II - Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III - Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;

IV - Sistema das vias com as respectivas larguras;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

V - Curvas de nível, atuais e projetadas, com eqüidistância de 1m (um metro);

VI - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas.

VII - Denominação do loteamento;

VIII - Descrição sucinta do loteamento com suas características e a fixação da zona ou das zonas de uso predominante;

IX - Condições urbanísticas do loteamento e limitações incidentes sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

X - Relação dos equipamentos urbanos e comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, existentes no loteamento e adjacências, bem como dos que serão implantados;

XI - Limites e confrontações;

XII - Indicação das áreas que perfazem no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada, que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento, e outras informações, sendo:

a) Área total do parcelamento;

b) Área total dos lotes;

c) Área total de utilidade pública, discriminando as áreas de sistema viário, áreas verdes e/ou praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, com suas respectivas porcentagens.

XIII - Em anexo: (Total de lotes, de ruas com seus respectivos nomes e quadras).

XIV - As pranchas de desenho devem obedecer à normatização da ABNT.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

XV - O memorial descritivo conterá, obrigatoriamente, pelo menos:

- a)** A descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de predominante;
- b)** A indicação das áreas pública que passarão, ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

Art. 10 - O prazo máximo para aprovação do Projeto de Loteamento, após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 7 (sete) dias.

CAPÍTULO VI
DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO
E REMEMBRAMENTO

Art. 11 - O pedido de desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade, de certidão negativa e da planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado, contendo as seguintes indicações:

- I** - Situação do imóvel, com as vias existentes e loteamentos próximos;
- II** - Tipo de uso predominante no local;
- III** - Divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, com as respectivas áreas;
- IV** - Dimensões lineares e angulares;
- V** - Perfis do terreno;

At. 12 - Após examinada e aceita a documentação, será concedida Licença de Desmembramento e Remembramento para averbação no Registro de Imóveis.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Art.13 - A aprovação do Projeto de desmembramento e remembramento a zona urbana, após cumpridas todas as exigências, fica ao Cartório de Imóveis, a responsabilidade de cumprir.

Art. 14 - Aplica-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento.

CAPÍTULO VII DOS PROJETOS DE CONDOMÍNIOS FECHADOS

Art. 15 - Considera-se condomínio fechado os projetos de loteamento e construção em terreno comum, não havendo repartição de lotes entre os proprietários e, sim, atribuição de uma fração ideal do terreno.

§1º - No condomínio fechado a propriedade, como um todo, deverá ser murada, caracterizando-se propriedade particular.

Art. 16 - Só serão aprovados loteamentos em condomínios quando:

I - A área estiver situada em área urbana definida pela Lei do Perímetro Urbano;

II - A área tiver acesso direto à via pública;

III - A área não obstruir o sistema viário principal da cidade;

IV - O condomínio não apresentar área acima de 10.000 m²;

V - O condomínio não prever mais de 20 (vinte) unidades habitacionais, salvo se atendido o §3º abaixo.

§1º - A solicitação de aprovação de condomínio em área rural só poderá ser analisada se a área for passível de se tornar urbana, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

§2º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar a abertura de vias no condomínio para assegurar a fluidez do sistema viário principal da cidade.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

§3º - Os proprietários de condomínios com mais de 20 (vinte) unidades habitacionais deverão repassar ao Poder Público uma área urbana, de dimensão igual ou superior a 10% da área total do condomínio, para instalação de equipamentos comunitários, localizada fora do condomínio e aprovada pela Prefeitura e pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 17 - Cabe ao proprietário do condomínio implantar e administrar, em seu recinto, os serviços urbanos de coleta de lixo, varrição de vias, abastecimento de água, coleta de esgoto, energia elétrica, iluminação pública e coleta das águas pluviais.

§1º - O lixo coletado deverá ser conduzido a um local apropriado para aguardar a coleta pública.

§2º - O esgoto coletado deverá ser conduzido a uma fossa séptica e, posteriormente, lançado na rede pública de coleta de esgotos ou ter outra solução técnica previamente aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§3º - As águas pluviais coletadas deverão ser conduzidas para a rede pública de galerias de águas pluviais ou, na falta desta, deverá o condomínio apresentar a solução do destino final da água para aprovação prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 18 - Os condomínios deverão possuir, em seu interior, no mínimo 15% de sua área total como área livre comum a todos os moradores.

Art.19- A aprovação dos condomínios deverá seguir os mesmos procedimentos da aprovação dos projetos de loteamento.

Art. 20- Os condomínios horizontais deverão atender aos parâmetros e dimensões mínimas de lotes definidos para a zona na qual se localizarem, de acordo com a Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

CAPÍTULO VIII
DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 21 - Recebido o Projeto de Loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá ao exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do Capítulo V.

Art. 22 - Aprovado o Projeto de Loteamento e deferido o processo, a Prefeitura baixará o Decreto de Aprovação de Loteamento e expedirá o Alvará de Loteamento.

Parágrafo único - No Decreto de Aprovação de Loteamento deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras a serem realizadas, bem como a indicação das áreas, que passarão ao domínio público no ato do seu registro.

Art. 23 - No ato de recebimento do Alvará de Loteamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso, no qual se obrigará a:

I – Apoiar as obras de infra-estrutura referidas, que neste ato fica de responsabilidade da prefeitura;

II - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis em termos de condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar, que ficar de responsabilidade da prefeitura municipal;

III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

IV - As obras que constam do presente artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

V - O município de Presidente Kennedy-To, esta irregular em termos de Mapeamento e Licenciamento Ambiental, então fica para licenciar o loteamento Elias Lopes da Silva, juntamente quando a prefeitura municipal for regularizar o município, incluindo então o mesmo citado no projeto de regularização geral do município.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Art. 24 - No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e os serviços que o loteador, juntamente com a prefeitura oferecera a população local;

Art.25 - O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área total, e pelos gastos apresentados, sem que sejam consideradas as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§1º - O proprietário poderá caucionar áreas localizadas fora do loteamento, desde que em comum acordo com a Prefeitura Municipal.

Art. 26 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes dos lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, devendo ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.

§1º - Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado deverá apresentar novas plantas, de conformidade com o disposto nesta Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pela Prefeitura Municipal.

§2º - Quando houver mudança substancial do projeto, o mesmo será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do Alvará ou do Decreto de Aprovação, expedindo-se então novo Alvará e baixando-se novo Decreto.

CAPÍTULO IX Dos Contratos

Art. 27- São irretratáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros.

Art. 28 - Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

instrumento de contrato particular compromisso de comprar e venda, e conterão, pelo menos, as seguintes indicações:

- I** - nome, registro civil, estado civil e residência dos contratantes;
- II** - denominação e situação do loteamento;
- III** - descrição do lote ou dos lotes que forem objeto de compromissos, confrontações, área e outras características;
- IV** - preço, prazo, forma e local de pagamento bem como a importância do sinal;
- V** - taxa de juros incidentes sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas;
- VI** - indicação sobre a quem incumbe o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote compromissado;
- VII** - declaração das restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente.

§ 1º - O contrato deverá ser firmado em 02 (duas) vias ou extraído em 02 (duas) traslados, sendo um para cada parte.

§ 2º - Quando o contrato houver sido firmado por procurador de qualquer das partes, será obrigatório o arquivamento da procuração no Registro Imobiliário.

Art. 29 - Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, quando acompanhados da respectiva prova de quitação.

Art. 30 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.

Art. 31 - Aquele que adquirir a propriedade loteada mediante ato inter vivos, ou por sucessão causa mortis, sucederá o transmitente em todos os seus direitos e obrigações, ficando obrigado a respeitar os compromissos de compra e venda ou as promessas de cessão, em todas as suas cláusulas, sendo nula qualquer disposição em contrário, ressalvado o direito do herdeiro ou legatário de renunciar à herança ou ao legado.

Art. 32 - A sentença declaratória de falência ou da insolvência de qualquer das partes não rescindir os contratos de compromisso de compra e venda ou de promessa de cessão que tenham por objeto a área loteada ou lotes da mesma. Se a falência ou insolvência for do proprietário da área loteada ou



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

do titular de direito sobre ela, incumbirá ao síndico ou ao administrador dar cumprimento aos referidos contratos; se do adquirente do lote, seus direitos serão levados à praça.

Art. 33 - O contrato particular pode ser transferido por simples trespasse, lançado no verso das vias em poder das partes, ou por instrumento em separado, declarando-se o número do registro do loteamento, o valor da cessão e a qualificação do cessionário, para o devido registro.

§ 1º - A cessão independe da anuência do loteador, mas, em relação a este, seus efeitos só se produzem depois de cientificado, por escrito, pelas partes ou quando registrada a cessão.

§ 2º - Uma vez registrada a cessão, feita sem anuência do loteador, o oficial do registro dar-lheá ciência, por escrito, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 34 - Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1º - Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo oficial do registro de imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas de intimação.

§ 2º - Purgada a mora, convalescerá o contrato.

§ 3º - Com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, o vendedor requererá ao oficial do registro o cancelamento da averbação.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES PENAIIS

Art. 35 - Ao autuado assiste o direito de recorrer, no prazo determinado na notificação, apresentando defesa junto à Prefeitura Municipal, a qual emitirá parecer, num prazo máximo de 15 (quinze dias), informando ao autuado o resultado.

Art. 36 - Caso ocorra decurso do prazo ou não seja cumprida a Notificação de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Infração, o encarregado lavrará o *Auto de Infração*.

Art. 37 - Para graduar a multa, quando da sua aplicação, ter-se-á em vista:

I – A maior ou menor gravidade da infração;

II – As suas circunstâncias;

III – Os antecedentes do infrator.

Art. 38 - Para efeito da graduação da multa, serão considerados graves os seguintes atos:

I – Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas federais e estaduais pertinentes;

II – Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III – Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

Parágrafo único – A reincidência do infrator caracteriza a nova multa como grave.

Art. 39 - São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o disposto na presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Art. 40 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Os loteamentos e desmembramentos de terrenos efetuados e inscritos no Registro de Imóveis sem a aprovação da Prefeitura, em época anterior à presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão avaliados pela equipe técnica da Prefeitura e pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.

§1º - A aprovação será feita mediante Decreto do Prefeito Municipal, baseada no relato proveniente da avaliação.

§2º - A aprovação estará condicionada ao pagamento da multa, prevista no à cessão das áreas de uso público ou o correspondente em dinheiro à época das primeiras alienações.

§3º - No Decreto deverão constar as condições e as justificativas que levam a Prefeitura a aprovar estes loteamentos e desmembramentos irregulares.

§4º - Caso o grupo de avaliação constate que o loteamento ou o desmembramento não possua condições de ser aprovado, encaminhará expediente ao Prefeito solicitando que o Departamento Jurídico seja autorizado a pleitear a anulação do mesmo, caso tenha sido registrado junto ao Registro de Imóveis.

Art. 42 - É parte integrante e complementar desta Lei, não podendo ser interpretado separadamente: O anexo referente à Tabela dos lotes e quadras;

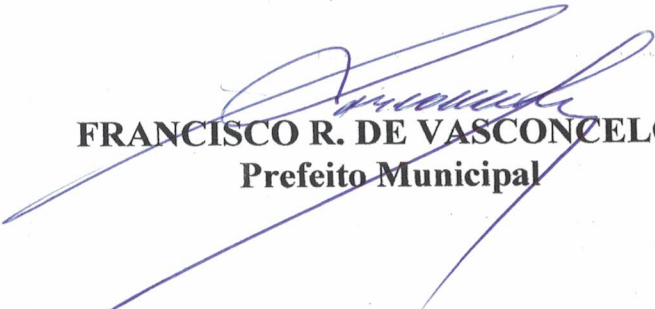


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Art. 43 - Caberá à Prefeitura Municipal estabelecer através de Decretos, as normas de aplicação desta Lei, desde que necessários à sua efetivação.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy –TO, 24 de Novembro de 2008.



FRANCISCO R. DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ANEXO (Art. 9º - XIII)

QUADRO DEMOSTRATIVO DA ÁREA LOTEADA			
ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	ÁREA EM M²	ÁREA EM %
<i>Área Total Loteada</i>	<i>X</i>	<i>229.053,68</i>	<i>100,00</i>
<i>Quantidade de Quadras</i>	<i>23</i>	<i>124.972,64</i>	<i>54,56</i>
<i>Quantidades de Lotes</i>	<i>381</i>	<i>124.972,64</i>	<i>54,56</i>
<i>Lotes Residenciais</i>	<i>375</i>	<i>124.972,64</i>	<i>54,56</i>
<i>Sistema Viário</i>	<i>19</i>	<i>76.257,26</i>	<i>33,29</i>
<i>APP</i>	<i>01</i>	<i>23.623,78</i>	<i>10,31</i>
<i>ÁREA VERDE 01 e 02</i>	<i>02</i>	<i>4.200,00</i>	<i>1,84</i>

- RELAÇÃO DOS NOMES DAS RUAS:

- 1- Luisa Lopes de Sousa Santos**
- 2- João Vicente Alves Costa**
- 3- Victor Lopes da Silva**
- 4- Pedro Lopes da Silva**
- 5- Erivalda Veloso Nunes Fernandes**
- 6- Erasmo Pires da Costa**
- 7- José Alves Cavalcante**
- 8- Antonio José Alves Costa**
- 9- Pedro Rodrigues Coimbra**
- 10- José Rodrigues Coimbra**
- 11- Almerinda Soares Coimbra**
- 12- Marivete Vieira Mesquita Milhomem**
- 13- Ideltrudes Campos Sobrinho**
- 14- José Lemos Segundo**
- 15- Isaura Veras**
- 16- Juarez Vieira Mamede Júnior**
- 17- Cleber de Cirqueira César**
- 18- Enoque Monteiro Nunes**
- 19- Manoel Cornélio Veloso**